



**PROCURADORIA GERAL**

**CMPM-PG- 106/2021**

Parecer ao **Projeto de Lei nº 83/2021**, que dispõe sobre denominação de “Roberto Magalhaes de Oliveira, a Quadra Esportiva, situada na esquina das ruas Engenheiro José Guimaraes e Aristides Milton, no bairro Vila Maria, nesta cidade.

### **I - Do Relatório**

A Procuradoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei nº 83/2021, que denomina “Roberto Magalhaes de Oliveira”, a Quadra Esportiva, situada na esquina das ruas Engenheiro José Guimaraes e Aristides Milton, no bairro Vila Maria, nesta cidade.

É o sucinto relatório.

### **II - Análise Jurídica.**

A matéria é de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição é também de iniciativa concorrente dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, nos termos do art. 40, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art.40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, sobre:

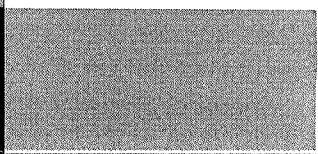
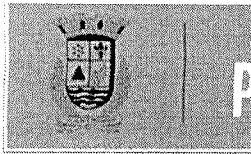
.....

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Corroborar  
in Direito Municipal

em face do exposto e nos termos da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra em fase de tramitação jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Hely Lopes Meirelles,  
587:

em face do exposto e nos termos da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra em fase de tramitação jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Município para legislar 'sobre suplementar a legislação municipal, em assuntos em que significativamente a atuação legislativa do Conselho Municipal de Vereadores. (...) Mais de quinhentos vereadores, de seus vereadores não reserva, expressa e privativamente, a iniciativa do projeto. As leis orgânicas municipais previstas nos arts. 61, §1º e 165 da Constituição Federal são de competência municipal. São, como Chefe do Executivo a criação, estruturação e organização da Administração Pública Municipal, matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município, regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, criação e alteração de sua estruturação; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento suplementares, etc. Os demais projetos competem concomitantemente ao Conselho Municipal de Vereadores na forma regimental." .

Ultrapassado  
projeto de lei em es

em face do exposto e nos termos da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra em fase de tramitação jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

regularidade formal do

**III – Da tr**

Preliminar  
Legislação e Justiça  
parecer na forma r  
posteriormente, vota

em face do exposto e nos termos da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra em fase de tramitação jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

crivo da Comissão de  
) e, após a emissão do  
na ordem do dia e,

Considerar  
quórum para aprova

em face do exposto e nos termos da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra em fase de tramitação jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

minar espaço público, o

**Conclusão**

Em face do  
que o projeto se en  
Minas informando  
na esquina das ruas  
Maria, nesta cidade,  
discussão e votação

em face do exposto e nos termos da documentação apresentada, notamos que o projeto se encontra em fase de tramitação jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.


apresentada, notamos  
Municipal de Pará de  
Quadra Esportiva, situada  
Milton, no bairro Vila  
jurídica da tramitação,




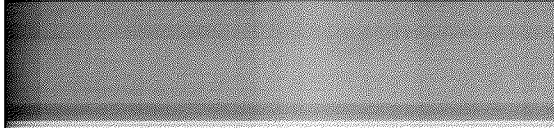
Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e a aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Pará de Minas, 01 de julho de 2021.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta



Small, faint mark or artifact in the upper right corner.

Small, faint mark or artifact on the right side of the page.

Small, faint mark or artifact on the right side of the page.